

## SOBRE O TERRORISMO LEGAL DE ESTADO CONTEMPORÂNEO: UM DIÁLOGO POSSÍVEL ENTRE AGAMBEN, ZAFFARONI E WACQUANT

Emanuel Lucas de Sousa Nobre<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a examinar criticamente o atual e dominante paradigma político, que aqui definiremos como terrorismo legal de Estado. Para tanto, fez-se necessário o recurso a três autores cujas reflexões buscam compreender a sua natureza e os seus principais modos de atuação, a saber, o filósofo italiano Giorgio Agamben, o jurista argentino Raúl Zaffaroni e o sociólogo francês Loic Wacquant. A partir das obras agambenianas *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I* e *Estado de Exceção*, elucidaremos o conceito de estado de exceção e o processo que, ao transformá-lo em prática permanente, marcou o ingresso definitivo do Estado na lógica do terrorismo. A materialização deste exercício de poder se dá – sobretudo nas conjunturas do continente americano, a referência empírica da pesquisa aqui apresentada – principalmente por meio da eliminação pelo encarceramento, levada a cabo por um direito penal punitivista que será compreendido à luz das obras *O inimigo no direito penal* (Zaffaroni) e *Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton* (Wacquant).

Palavras-Chave: Agamben. Terrorismo. Estado de exceção. Direito penal.

**ABSTRACT:** This article proposes to critically examine the current and dominant political paradigm, which we will define here as State legal terrorism. To do so, it was necessary to have recourse to three authors whose reflections seek to understand their nature and their main modes of action, namely, the Italian philosopher Giorgio Agamben, the Argentine jurist Raúl Zaffaroni and the French sociologist Loic Wacquant. From the agambenian works *Homo Sacer. The sovereign power and the naked life I* and *State of Exception*, we will elucidate the concept of state of exception and the process that, in transforming it into permanent practice, marked the definitive entry of the State into the logic of terrorism. The materialization of this exercise of power occurs – especially in the conjunctures of the American continent, the empirical reference of the research presented here – mainly through elimination by incarceration, carried out by a criminal punitive law that will be understood in light of the works *The enemy in the criminal law* (Zaffaroni) and *Crime and Punishment in the United States: from Nixon to Clinton* (Wacquant).

---

<sup>1</sup> Doutorando em filosofia no programa de Pós-Graduação de filosofia da Universidade Federal do Ceará (UFC). Artigo recebido em 09/05/2019 e aceito em 16/07/2019.

Keywords: Agamben. Terrorism. State of Exception. Criminal Law

Não há, no âmbito das ciências jurídicas, um consenso que delimite teórica e tecnicamente o fenômeno do *terrorismo*, que se apresenta, deste modo, como uma expressão juridicamente nebulosa (ZAFFARONI, 2007, p. 16). Quem logrou êxito em preencher esse vácuo foram, em grande medida, os *mass media*, que elaboraram uma narrativa homogênea sobre o terrorismo enquanto um instrumento de ação violentamente arbitrário e, por conseguinte, apolítico e extralegal, reivindicado por grupos que se interpõem às práticas de um Estado constituído. Nessa perspectiva, o terrorismo é circunscrito em torno de condutas (individuais ou coletivas) alheias ao ordenamento normativo e que visam combalir os poderes oficiais. Uma acepção parecida é sugerida pelo *Dicionário de Política* (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 1986, p. 1242), que faz uma distinção entre terrorismo – práticas dos *outsiders* – e terror – dispositivo governamental:

Como terror entende-se, de fato, um tipo de regime particular, ou melhor, o instrumento de emergência a que um Governo recorre para manter-se no poder (...). O recurso ao terror por parte de quem detém o poder dentro do Estado não pode ser arrolado entre as formas do Terrorismo político, porque este se qualifica, ao contrário, como instrumento ao qual recorrem determinados grupos para derrubar um Governo acusado de manter-se por meio do terror.

Essa narrativa, levada ao paroxismo após os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, não se limitou a exercer influência sobre a opinião pública, tendo sido introjetada também nos discursos oficiais dos agentes políticos de modo a legitimar as ofensivas do Estado contra criminosos considerados terroristas. Ao ser questionado sobre o motivo da não classificação dos detidos em Guantánamo como prisioneiros de guerra (PGs – o que implicaria no reconhecimento de uma série de direitos, como acesso a suporte jurídico, julgamento público, tempo de detenção limitado, entre outros) Donald Rumsfeld, secretário de defesa do governo W. Bush, recorreu justamente à narrativa supracitada: não se tratavam de combatentes de forças armadas associadas a um Estado-nação (o critério estabelecido pelo artigo 4º do acordo sobre PGs da Convenção de Genebra), mas de “combatentes ilegais” que devem ser enfrentados com medidas

igualmente extralegais<sup>2</sup>. A *guerra ao terror* se dá, portanto, não entre duas nações, o que se configuraria perante o direito internacional como violência oficial, passível de proteção e regulamentação, mas entre um Estado e uma organização terrorista (Al-Qaeda); um conflito que ocorre à margem, regido pela exceção.

No presente texto abriremos mão dessa definição imóvel por entendermos que ela produz, deliberadamente, uma noção fragmentada de terrorismo: apenas as formas de violência empregadas contra o Estado e seus mecanismos são classificadas como práticas terroristas e ilegítimas. Essa roupagem, feita sob medida para os *outlaw*, não cabe no Estado pelo fato deste ser considerado o detentor do monopólio da violência (WEBER, 2015, p.62) supostamente necessário para a preservação da ordem e da segurança públicas. É justamente essa ideia, a título de exemplo, que fornece os subsídios através dos quais o Estado Sionista de Israel e seus apoiadores definem a contínua repressão brutal e ilegal contra os palestinos como autodefesa, e não como crime ou terrorismo. Nesse caso, o conceito de terrorismo não é evocado com o intuito de designar condutas arbitrárias e violentas contra uma população, mas – como bem percebeu Judith Butler (2007) – como um critério de distinção entre violência legal, praticada à luz do dia por policiais, soldados, magistrados etc., e violência ilegal, adotada por grupos que não fazem parte de um Estado-nação e que de algum modo ameaçam a sua hegemonia.

A perspectiva teórica acolhida nas linhas que se seguirão, por sua vez, defende que o ingresso permanente do Estado de Direito no campo da excepcionalidade deflagrou um processo de erosão nas suas estruturas, levando-o a romper com os imperativos jurídicos e políticos básicos que deveriam regular suas ações<sup>3</sup> e a assumir a forma de uma máquina de produção em série de vidas matáveis. A exceção passa a ser o solo sobre o qual o Estado se move e por essa razão ele não objetiva neutralizá-la, mas mantê-la através de mecanismos que configuram uma modalidade

---

<sup>2</sup> BUTLER, Judith. *O limbo de Guantánamo*. São Paulo, n. 77, mar. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000100011)>. Acesso em: 20 fev. 2019

<sup>3</sup> Dentre esses imperativos, podemos citar dois cujas violações sistemáticas foram decisivas na nossa experiência política recente: *Ei incumbit probatio, qui dicit, non qui negat* (da presunção da inocência ou princípio da não culpabilidade, que estabelece o status de inocência ao acusado de prática infracional até que se prove, com provas inquestionáveis, a sua culpa) e *Nullum crimen, nulla poena, sine lege* (estabelece que ninguém pode ser punido sem que haja uma lei prévia, escrita, estrita e certa). A condenação do ex-presidente Lula e o *golpeachment* contra a presidenta Dilma foram possíveis graças à suspensão desses dois princípios, respectivamente.

de terrorismo: o terrorismo legal de Estado. Antes de nos atermos ao(s) significado(s) deste exercício de poder, faz-se imperiosa a compreensão do estado de exceção, elemento decisivo para o nascimento do terrorismo estatal enquanto paradigma de governo.

### **I – Estado de exceção e a produção de *vida matáveis*.**

O estado de exceção é comumente definido como um mecanismo capaz de suspender e, conseqüentemente, invalidar temporariamente um ordenamento legal. A suspensão é realizada pelos próprios poderes constituídos e emerge nas situações de anormalidade que destituem o direito – restrito as situações de normalidade – e ameaçam a integridade da ordem. Essa definição explica em linhas gerais, de acordo com Agamben (2004, p. 11), a ausência de uma reflexão sistemática sobre a exceção entre os estudiosos do direito público europeu, que não a compreendem como um problema de natureza jurídica, dado que se apresenta unicamente como a suspensão de toda e qualquer referência ao jurídico. O estado de exceção é posto, deste modo, em uma dimensão de pura e simples anomia, ao lado de fenômenos que, como a guerra civil e a insurreição, são geralmente percebidos como problemas políticos. No decurso do seu projeto *Homo Sacer*<sup>4</sup> - sobretudo nas obras *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I* (1995) e *Estado de Exceção* (2004) –, contudo, Agamben nos fornece outra interpretação sobre este mecanismo, qual seja: embora aja suspendendo os imperativos legais, o estado de exceção não instaura uma situação vazia de direito, anômica, mas um estado de coisas onde a lei se faz presente sob a forma da sua suspensão.

Essa situação paradoxal criada pelo estado de exceção é chamada por Agamben (2010, p.25) de *relação de exceção*, e consiste na exclusão de grupos que se apresentam como não integráveis ao espaço político e jurídico. Entretanto, aqueles que são excluídos não são simplesmente postos em uma relação de indiferença com o ordenamento do qual foram expulsos, mas são capturados fora por este mesmo ordenamento. A *relação de exceção* é, portanto, uma *exclusão inclusiva (exceptio)*, que age abandonando – mediante a suspensão do direito – os excluídos dos imperativos protecionistas das leis ao passo em que os inclui tão somente como

---

<sup>4</sup> Projeto de filosofia política que abrange nove obras. Foi iniciado em 1995 com a publicação de *O poder soberano e a vida nua I* e finalizado em 2015 com a obra *Stasis. A guerra civil como paradigma político*.

abandonados – afinal, na exceção a lei se presentifica pela sua suspensão. Agamben vai além de afirmar que a exceção se relaciona com o direito ao invés de meramente anulá-lo, defendendo que a exceção é, na verdade, a estrutura fundamental do tipo de ordenamento político e jurídico que se estabeleceu ao longo da história do Ocidente, pois permite ao poder constituído demarcar o “fora” – condição *sine qua non* para definir o “dentro”, espaço político dos incluídos – e manter uma relação com ele.

A relação de exceção exprime assim simplesmente (...) a estrutura política-jurídica originária, a partir da qual somente aquilo que é incluído no ordenamento e aquilo que é excluído dele adquirem seu sentido. Na sua forma arquetípica, o estado de exceção é, portanto, o princípio de toda localização jurídica, posto que somente ele abre espaço em que a fixação de um certo ordenamento e de um determinado território se torna pela primeira vez possível. (AGAMBEN, 2010, p. 26)

Tanto a *Pólis* grega quanto a *Civitas* dos modernos – experiências interpretadas por Agamben como paradigmas de um ordenamento político enquanto lugar dos incluídos – comportam em si, desse modo, uma necessária e paradoxal zona de exclusão povoada pelos banidos. O contraste decisivo entre essas duas formas de vida é que enquanto o incluído se vincula ao ordenamento por meio da proteção que lhe é concedida – ou seja, como vida que merece ser vivida –, a vida excluída é vinculada exclusivamente pelo seu visceral abandono, isto é, como vida que não merece ser vivida. Esta última é categorizada por Agamben como *vida nua*, posto que despida de toda e qualquer dignidade jurídica e política. O escopo constitutivo do estado de exceção é, portanto, a produção de vidas não políticas cuja exclusão-inclusiva instaura, contraditoriamente, uma vida e um espaço políticos.

Segundo Agamben, essa relação/cisão entre vida política e *vida nua* se manifesta originariamente – pelo menos no Ocidente – e em estágio larvar na dinâmica *bíos-zoé* presente na antiguidade grega. O termo *zoé* designava a dimensão da vida limitada aos aspectos meramente biológicos (nutrição, reprodução etc.) e, por conseguinte, comum a todos os seres vivos. A expressão *bíos*, por sua vez, se referia a uma forma de vida particular e qualitativamente superior à mera vida natural. Ao se referir à vida do filósofo, por exemplo, Aristóteles fala de um *bíos theoreticós* e não de uma *zoé*, dado que a faculdade da razão, para o estagirita, não é comum a todas as espécies que se organizam sob o gênero animal, mas um atributo próprio da espécie humana.

Este entendimento demarcava o *status* (não) político das formas de vida supracitadas: enquanto a *zoé* era excluída da esfera pública e agrilhoadada no âmbito privado/doméstico da casa (*oikos*), a *bíos*, portadora do *logos* e, por extensão, portadora de cidadania política<sup>5</sup> - logo, *bíos politiké* –, gozava de livre acesso à *Pólis*. O que estava em jogo nessa fratura era a instituição de uma política que se relaciona com a vida pela lógica da exceção, pois a incluía sob a forma de uma vida politizável (*bíos*) ao passo em que a excluía enquanto simples vida natural (*zoé*).

A vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens (...). A dupla categorial fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bíos*, exclusão-inclusão. A política existe porque o homem é o vivente que (...) separa e opõe a si a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão-inclusiva (AGAMBEN, 2010, p. 15-16).

A *fratura biopolítica originária* grega foi seguida por todas as tradições políticas e jurídicas hegemônicas posteriores, que assumiram, ao longo da história do Ocidente, o papel de estabelecer fronteiras entre vidas políticas (pessoas brancas, homens, grandes proprietários, europeus etc.) e vidas não políticas (pessoas negras, mulheres, despossuídos, os povos originários de África e da América etc.). As incontáveis formas de violência devotadas ao banido se dão devido ao estatuto (não) político do abandono que lhe é imposto: ao ser abandonada pela exceção, a vida nua passa a orbitar em torno de uma irrestrita e constante ameaça de morte. No direito germânico arcaico, aquele que era banido da comunidade – espaço que tinha por finalidade a garantia da paz (*Fried*) – era chamado significativamente de *friedlos*, termo que significa literalmente “sem paz”.

Essa estrutura que age produzindo *vidas nuas* foi levada ao seu auge – tornando-se, conseqüentemente, completamente manifesta – na Alemanha nazista, um regime que nasce em um contexto de anormalidade social (de 1919 a 1933 as instituições alemãs foram em grande medida tuteladas pelo artigo 48 da Constituição de Weimar, que suspendia os direitos fundamentais possibilitando, deste modo, anomalias jurídicas como tribunais especiais aptos a decretar pena de morte) e se configura, ao longo dos seus doze anos de existência, como um estado de exceção permanente. Decisivo na experiência nazista – que leva o filósofo italiano a classificá-la como o

---

<sup>5</sup> Segundo Aristóteles, a política humana se constitui a partir da possibilidade, garantida pela linguagem, de compreender e comunicar o justo e o injusto, o bom e o mau etc.

maior experimento biopolítico do Ocidente – foi a construção “inédita”<sup>6</sup> de territórios que materializaram o estado de exceção, atribuindo-lhe uma localização visível e elevando a produção de vidas que não merecem ser vividas à escala industrial. A vocação dos campos de concentração foi e continua a ser, portanto, a de tornar materialmente estável a exceção, posto que se constituíam como espaços orientados não por um direito específico, mas pela suspensão de todo direito.

É necessário refletir sobre o estatuto paradoxal do campo como espaço de exceção: ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por isso, simplesmente um espaço exterior. O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-capere*), é capturado fora, incluído através da sua própria exclusão (AGAMBEN, 2015<sup>a</sup>, p. 43).

O nexos entre estado de exceção, vida nua e campo conduz a reflexão agambeniana à compreensão de que o genocídio do povo judeu e demais minorias nas câmaras de gás, nos paredões de fuzilamento ou por inanição não foi um mero evento *in illo tempore*, possibilitado apenas pelas singularidades da época e do hitlerismo, mas uma realidade que tende a se presentificar sempre que o estado de exceção for evocado. Inclusive fora essa a lição ensinada pelo nazismo às democracias liberais que lhe sucederam: é sempre possível estabelecer uma localização espacial que comporte a exceção e a sua produção de vidas nuas. A essa tese soma-se outra, de natureza histórico-filosófica, defendida por Agamben na obra *Estado de Exceção*, qual seja: as sucessivas crises deflagradas ainda no século 19 (a comuna de Paris e as guerras por colônias, por exemplo) e que se arrastaram ao longo do século 20 promoveram uma profunda alteração nos modos de exercício do poder estatal, que diante a impossibilidade de solucioná-las através dos dispositivos do direito burguês, transforma o estado de exceção em prática permanente de governo. A transmutação da exceção – enquanto medida de emergência temporária – em regra é imediatamente seguida pela generalização da vida nua – entendida agora não mais como vida marginal, mas como protagonista do jogo político – e pelo espraiamento da lógica do campo para as favelas, prisões, campos de

---

<sup>6</sup> Agamben não se apropria efetivamente do debate histórico sobre experiências concentracionárias anteriores a Auschwitz. Na obra *Meios sem fim. Notas sobre política*, ele menciona brevemente os *campos de concentraciones* criados pelos espanhóis em Cuba (1986) para conter as revoltas populares e os *campes* ingleses do início do século XX, destinados ao extermínio dos bôeres. Estas menções não são feitas, entretanto, com o intuito de estabelecer um debate histórico sobre os campos, mas de ressaltar a sua natureza paradigmática: associado às guerras coloniais, às guerras entre Estados ou às guerras civis, o campo é sempre um mecanismo que resulta da suspensão e objetiva exterminar os corpos indesejáveis.

refugiados etc. É precisamente esse triunvirato (exceção-campo-vida nua) que na contemporaneidade inaugura e mantém o terrorismo legal de Estado.

## **II – Punitivismo penal e a tomada da lógica do campo pelo cárcere: os modos de agenciamento da vida nua pelo terrorismo legal de Estado**

O terrorismo legal de Estado se caracteriza como um amplo *modus operandi* de governabilidade pautado integralmente no estado de exceção, que vai desde a intensificação sem precedentes de um aparato policial que age soberanamente – decidindo quem vive e quem morre – em regiões periféricas das cidades (as UPPs na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo), ao discurso histórico dos *mass media* acerca do nível de criminalidade em determinadas faixas sociais ou grupos étnicos. Como dito anteriormente, todas essas práticas que se perfilam no campo da excepcionalidade implicam na desumanização política e jurídica dos grupos que são postos na condição de banidos. Para Agamben (2004), é a *Guerra ao Terror*, arquitetada pela gestão Bush (2001 – 2009) como resposta aos ataques do 11 de setembro, que instaura, no nosso tempo, esse paradigma político a nível global<sup>7</sup>.

O *USA Patriot Act* e a *Military Order*, promulgadas, respectivamente, pelo Senado estadunidense e por Bush ainda em 2001, surgem como grandes sintomas dessa conjuntura na qual o Estado passa a não precisar mais da suspensão do direito para dar lugar ao estado de exceção: tempo de normalidade e tempo de exceção se confundem, posto que este se tornara permanente. O direito, esvaziado de toda e qualquer racionalidade protecionista – afinal, a lógica da exceção é a do abandono e não a da proteção –, transforma-se em um mero invólucro para a excepcionalidade, o que o leva a produzir medidas legais que agem, paradoxalmente, alijando todo estatuto jurídico e político dos sujeitos, transformando-os de fato em *vidas nuas*. Estas medidas representam uma ruptura fundamental com a compreensão – compartilhada por grande parte da tradição filosófica<sup>8</sup> – do direito normativo enquanto instrumento que garante a salvação comum dos homens (*salus*

<sup>7</sup> Segundo o relatório *Globalizing Torture*, a Guerra ao Terror encontra colaboradores em praticamente todos os continentes. Na Ásia, países como Paquistão e Jordânia recebem prisioneiros entregues pela CIA para a prática de torturas. No continente europeu, Alemanha, Suécia, Islândia, Inglaterra etc., capturam suspeitos para o serviço de inteligência estadunidense, além de proverem suporte logístico dentro dos seus territórios. (OPEN SOCIETY INSTITUTE, 2013).

<sup>8</sup> “Toda lei é ordenada a salvação comum dos homens, e só por isso tem força e razão de lei (...); à medida que, ao contrário, faltar a isso perderá sua força de obrigação” (AQUINO *apud* AGAMBEN, 2004, p. 41).

*hominum*) através da lei, e é precisamente por isto, assinala Agamben, que a dimensão legal do terrorismo de Estado deve ser grafada como ~~legal~~. O estado de exceção, segundo o filósofo (2004, 61),

define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força” (...) é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de ~~lei~~).

O *Patriot Act* concede ao procurador geral (*Attorney general*) o poder de decretar a prisão de estrangeiros<sup>9</sup> meramente suspeitos de participarem de organizações terroristas sem a necessidade de atender aos ritos jurídicos estabelecidos. A medida decretada por Bush, por sua vez, prevê a inconstitucional “detenção indefinida” (*indefinite detention*) de não cidadãos suspeitos de atividades terroristas; aqui os indivíduos não são objetos de uma acusação juridicamente formal, mas alvos de uma detenção arbitrária no que diz respeito ao tempo e a sua natureza. O marco das duas medidas consiste na dissolução das distinções feitas pelo direito internacional entre prisioneiro de guerra, preso político e preso comum na figura ambivalente e matável do terrorista/criminoso. Esta estratégia permite à Guerra ao Terror estender seus mecanismos de exceção internamente – uma vez que crimes “domésticos” como o tráfico varejista de drogas passam a possuir, sob a ótica do Estado, uma relação de identidade com o terrorismo – e externamente como uma operação policial-penal: detenções e interrogatórios vazios de referência à legalidade, torturas físicas e psicológicas<sup>10</sup>, e execuções sumárias tornaram-se o circuito (extra) oficial do que aqui buscamos definir como terrorismo ~~legal~~ de Estado. O terrorista-criminoso passa a ser o novo elemento político cuja eleição como *vida ban(d)ida* autoriza a eliminação sistemática de grupos inteiros.

---

<sup>9</sup> O *Patriot Act* não agiu apenas sobre não cidadãos, mas atuou também como medida de polícia interna sobre cidadãos estadunidenses, revelando que o Estado de exceção tende a não reconhecer mais cidadanias e nem tempo de normalidade: “A nova *Patriot Act* [Lei Patriota] dos EUA tornava ilegal que os bibliotecários se negassem a atender qualquer pedido da polícia para ver o que alguém estava lendo. Os bibliotecários poderiam ser presos só por tentar contatar um advogado e pedir conselhos!” (MOORE, 2003, p. 25).

<sup>10</sup> Segundo o relatório *Globalizing Torture* (2013, p. 16), “em 17 de setembro de 2001, o presidente Bush autorizou a CIA a operar um programa secreto de detenção sob o qual os suspeitos de terrorismo foram secretamente transportados para serem mantidos incomunicáveis nas prisões da CIA fora dos Estados Unidos, onde foram submetidos a ‘técnicas aprimoradas de interrogatório’, que envolvem tortura e abuso”.

Essa hipótese de leitura nos leva a identificar o terrorismo estatal em conjunturas menos extremas e anteriores às que se desenrolaram a partir do 11 de setembro, mas semelhantes no que tange um modo de governabilidade que se exerce criando e eliminando *vidas matáveis*. A presente pesquisa defende, inclusive, que a *guerra ao terror* – expressão global e permanente do terrorismo ~~legal~~ de Estado contemporâneo – só pôde assumir a forma de uma ostensiva operação policial-penal porque o terreno foi preparado por um processo anterior que logrou êxito em substituir, progressivamente, um incipiente Estado de bem estar social por um brutal Estado penal, exportado (à semelhança das medidas do pós 11 de setembro, fato que revela o papel ocupado pelo país, no século XX, de laboratório de práticas de exceção) para diversos países, sobretudo para o Brasil. A eliminação engendrada pelo Estado penal não deve ser compreendida apenas na ordem da morte física, “(...) mas também no que pode ser assassinato indireto: o fato de expor pessoas à morte, de multiplicar para elas o risco de morte, ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a exclusão etc.” (FOUCAULT, 1987, p. 228-229). Guantánamo e a extensa rede internacional de centros de detenção e tortura mantida pela CIA devem, por conseguinte, ser compreendidas como a generalização e internacionalização de um projeto político iniciado internamente no governo Nixon (1968), e que evoluiu de modo ininterrupto até os dias de hoje.

Na obra *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*, Agamben rejeita as trilhas investigativas abertas por Foucault na obra *Vigiar e Punir*, pois no seu entendimento o cárcere não reproduz a lógica da exceção – lógica que faz do campo um limbo jurídico –, dado que não provoca a suspensão do direito, mas se enquadra em uma dimensão (direito penal) do ordenamento normativo. Entretanto, a reflexão aqui anunciada rompe parcialmente com o pensamento agambeniano, que parece não se dar conta do papel estratégico desempenhado pelas prisões e pelo direito penal no avanço e na consolidação do terrorismo ~~legal~~ de Estado como paradigma permanente de governo.

Segundo Raúl Zaffaroni, o direito penal se constitui a partir da pressuposição – ampla ou restrita – da figura do *inimigo*, que surge nos mais diversos textos jurídico-penais encoberto por outras classificações (criminoso, terrorista, traficante etc) e invoca para si um tratamento punitivo diferenciado daqueles previstos pelos princípios do Estado de direito. Tal tratamento punitivo baseia-se, grosso modo, na privação da condição de humano, bem como de todas as prerrogativas

que assistem uma pessoa pelo simples fato de sê-la. A interrupção da humanidade de pessoas consideradas inimigas da sociedade é algo que, segundo Zaffaroni e Agamben, define o essencial das experiências perpetradas pelo terrorismo legal de Estado, um regime totalitário que faz da criação de *vidas nuas* o seu critério político supremo.

A forma prototípica do inimigo enquanto categoria basilar do direito penal moderno se manifesta na experiência jurídica romana, mais precisamente na distinção legal entre *inimicus* e *hostis*, segundo a qual o *inimicus* era o inimigo do âmbito das relações privadas e o *hostis* o inimigo político que colocava em risco a existência comum dos cidadãos. Havia ainda uma subclassificação do *hostis*, que o dividia em *hostis alienígena* (os estrangeiros e indisciplinados em geral) e *hostis iudicatus* (os indivíduos que por conspirarem contra a República eram declarados inimigos públicos através da *auctoritas* senatorial). Existia, contudo, uma diferença substancial entre essas duas figuras: enquanto o inimigo estrangeiro era protegido pelo *ius gentium*, o *hostis iudicatus* era absolutamente alijado<sup>11</sup> de toda proteção jurídica e política. É esta última forma de inimigo, objeto de um punitivismo que elide a dignidade humana, que é cooptado pela lógica do direito penal contemporâneo.

O inimigo declarado (*hostis iudicatus*) configura o núcleo do tronco dos dissidentes ou inimigos abertos do poder de plantão, do qual participarão os inimigos políticos puros de todos os tempos. Trata-se de inimigos declarados, não porque declarem ou manifestem sua animosidade, mas sim porque o poder os declara como tais: não se declaram a si mesmos, mas antes são declarados pelo poder. A instituição do *hostis iudicatus* romano cumpria a função de deixar o cidadão em condição semelhante à do escravo, para tornar-lhes aplicáveis as penas que eram vedadas para os cidadãos. O *hostis* (...) nunca desapareceu da realidade operativa do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal (que poucas vezes o reconheceu abertamente e, quase sempre, o encobriu com os mais diversos nomes). Trata-se de um conceito que, na versão original ou matizada, de cara limpa ou com mil máscaras, a partir de Roma, atravessou toda a história do direito ocidental e penetrou na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns de seus mais destacados filósofos e teóricos políticos, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no direito penal. (ibidem, p. 24).

---

<sup>11</sup> “O *hostis iudicatus* era radicalmente privado de todo estatuto jurídico e político e podia, portanto, em qualquer momento, ser destituído da posse de seus bens e condenado à morte.” (AGAMBEN, 2004, p. 123).

Nas conjunturas que aqui serão brevemente analisadas (Estados Unidos e Brasil nos séculos XX e XXI), a contenção do *inimigo* se dá particularmente por meio da aniquilação pelo *encarceramento*, fenômeno que será analisado à luz das pesquisas do sociólogo francês Loic Wacquant (1960), categórico quanto à função das prisões nessas sociedades: eliminar os membros da *underclass*<sup>12</sup> que excedem os perímetros do *gueto* (outro mecanismo que, em conjunto com o cárcere, controla os *inimigos* pela lógica da exclusão) seja através da luta organizada por direitos e/ou pela não adequação ao sistema de produção capitalista. Essa eliminação se dá sob a forma de uma “verdadeira guerrilha policial e judiciária contra os habitantes dos bairros negros deserdados” (WACQUANT, 1999, p. 47).

A vitória do republicano Richard Nixon nas eleições presidenciais de 1968, cuja campanha se concentrou integralmente no slogan “Lei e Ordem” (*Law and Order*), representa, para Wacquant, o ponto de partida deste processo. O slogan traspasa a campanha e se consolida no vocabulário político do presidente, que opera, juntamente com os *mass media*, o uso indiscriminado da noção de criminalidade para introjetar no debate público a ideia de “guerra total ao crime” para conter os movimentos dos direitos civis que em 68 atingiram ápice de adesão.

Para sufocar os tumultos populares provocados pela guerra do Vietnã e pela mobilização dos negros em favor da igualdade civil, os políticos conservadores, republicanos e democratas vão aperceber-se do “problema”, e fazer da “luta contra o crime” seu principal contra-ataque à expansão (modesta) do Estado Social, necessária para suprimir a pobreza e desigualdade racial (WACQUANT, 1999, p. 46).

O terrorismo ~~legal~~ que se impôs sob o disfarce de “guerra ao crime” buscou – como busca até hoje – legitimar o seu punitivismo penal apresentando-o como uma reação proporcional ao aumento dos delitos violentos praticados pelos membros da *underclass*. Foi inclusive esse suposto aumento da criminalidade violenta, propagado à exaustão pelos *mass media*, que conduziu a mudança de paradigma do cárcere, que deixa de ser um espaço de reabilitação para tornar-se um instrumento meramente punitivo de eliminação: os bons cidadãos (*the innocent*) deveriam ser

---

<sup>12</sup> “(...) um constructo ideológico norte-americano crescentemente repercutido, em escala global, pelo senso comum criminológico do momento, pelo qual os setores mais vulneráveis da população, como o dos imigrantes, dos negros pobres, dos cidadãos sem qualificação profissional e dos habitantes das zonas mais degradadas das cidades – o rebotalho social produzido pela reestruturação capitalista em curso – são convertidos em alvo preferencial da atuação de uma florescente indústria do combate à criminalidade” (MINHOTO, 2002, p. 254).

preservados da violência intrínseca à gente má (*the wicked*) através de um encarceramento duradouro ou perpétuo e leis penais mais severas. Contudo, os dados elencados por Wacquant sobre as ocorrências de crimes violentos nas três décadas (70, 80 e 90) que registraram a hiperinflação da população carcerária revelam o inverso: a criminalidade geral não aumentou, mas se manteve estacionária, quando não regrediu. Os indivíduos que passaram a ser capturados pela grande máquina de descarte humano que é o sistema penal não correspondiam em sua grande maioria ao perfil do criminoso violento e irrecuperável, mas a pequenos infratores não agressivos.

Se o número de detentos americanos quadruplicou após meados dos anos 70 enquanto a criminalidade quase não aumentou, é que o recurso ao encarceramento alargou-se e banalizou-se. Ao longo dos anos, a detenção foi aplicada com uma frequência e uma severidade crescentes ao conjunto de delinquentes, pequenos ou grandes, e de criminosos, perigosos ou não. Como prova o fato de que a proporção de autores de crimes violentos entre as pessoas que vão para trás das grades das prisões estaduais caiu de 50% em 1980 a menos de 27% em 1992, enquanto a parte dos condenados por comércio ou consumo de drogas saltou de 7% para 29%. Nesse ano, o condenado típico enviado para detenção era um homem de menos de trinta anos (53% dos ingressantes), de delito ou crime não violento em mais de sete casos sobre dez. (WACQUANT, 1999, p. 44).

No Brasil, país que seguiu rigorosamente o punitivismo penal estadunidense, o aumento vertiginoso da população carcerária se deu de modo semelhante: de 1990 a 2017 o número de presos multiplicou oito vezes<sup>13</sup>, registrando neste último ano a cifra de 726.712 mil encarcerados (a terceira maior do mundo). A lógica excepcional da produção do inimigo está no âmago das políticas nacionais de segurança pública, sendo, por conseguinte, uma tarefa extremamente fácil localizá-la em discursos oficiais: na ocasião da chacina que vitimizou 56 pessoas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, o secretário nacional da juventude do governo Temer, Bruno Júlio (MDB), declarou que “tinha era que matar mais. Tinha que fazer uma chacina por semana” (sic)<sup>14</sup>. Há, contudo, um contraste entre os dois países no que tange a ocorrência de crimes violentos: enquanto nos Estados Unidos a taxa de homicídios não sofreu largos avanços, reservando

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/brasil-tem-duas-vezes-mais-presos-do-que-numero-de-vagas-nas-cadeias.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/panorama-politico/post/sobre-chacina-secretario-de-temer-diz-que-tinha-era-que-matar-mais.html>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ao país a trigésima quarta colocação no ranking do *Mapa da Violência*<sup>15</sup>, no Brasil os assassinatos evoluíram drasticamente (os 48.909 óbitos registrados em 2003 saltaram, em 2014, para 59.627<sup>16</sup>), ao ponto de garantir ao país sul americano o sétimo lugar entre as nações mais violentas do mundo. O problema ganha contornos mais sombrios quando nos deparamos com o aumento de 14%<sup>17</sup>, em um ano (2010-2011), do investimento federal no modelo de segurança policial-penal (51,55 bilhões), que contraditoriamente não resultou na diminuição de homicídios, mas em um estado de coisas onde menos de 8% dos assassinatos são solucionados pelo Estado<sup>18</sup>. Tal constatação nos impõe o questionamento a respeito do perfil das pessoas que ano após ano são amontoadas nas prisões brasileiras. Nesse ponto, qualquer diferença com os Estados Unidos cai por terra: condenados ou acusados por crimes contra o patrimônio (roubo e furto) passam, a partir de 2006 (ano em que a lei antidrogas 11.343 foi instituída), a dividir cada vez mais espaço com pequenos traficantes e usuários de drogas – negros e pobres na esmagadora maioria dos casos (61,67% da população carcerária, contra 37,22% de brancos<sup>19</sup>).

Diferentemente da antiga lei antidrogas (6.368/1976), que criminalizava usuários e traficantes, a sua substituta (11.3243) buscou realizar uma distinção entre ambos os casos, reservando medidas mais brandas para usuários (prestação de serviços comunitários ou cumprimento de medidas sócio-educativas) e endurecendo a punição para traficantes (a pena mínima prevista para o crime de tráfico saltou de três para cinco anos). Essa diferenciação deveria ocasionar uma queda no número de presos por envolvimento com substâncias ilícitas, que em 2006 chegava ao número de 31.520 encarcerados. Entretanto, sete anos após a sua implementação esse número passou para 138.366, um aumento de 339%<sup>20</sup>, graças ao critério de distinção instaurado

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/os-paises-com-as-maiores-taxas-de-homicidios-no-mundo/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>17</sup> “Em outras palavras, mais de 92% dos homicídios e mais de 97% dos roubos permaneceram impunes” (Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100211133/brasil-gasta-muito-e-mal-com-a-seguranca-publica>> Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-mostra-que-menos-de-8-dos-assassinatos-de-3-dos-roubos-resultam-em-punicao-no-estado-2935642>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

pela nova lei, que é na sua totalidade subjetivo e, por extensão, classista e racista, dotando juízes e policiais de um poder discricionário no momento de decidir se uma pessoa é usuária ou traficante: o que pesa no momento da condenação não é tanto a gravidade do crime, mas a classe e a cor do acusado. Pesquisas<sup>21</sup> feitas por ONGs a partir de casos ocorridos em São Paulo e no Rio de Janeiro concluíram que a maioria dos presos por tráfico foram indiciados apenas com base no relato de policiais (prática que implica na suspensão de garantias constitucionais, como o princípio do contraditório, afinal, não há objetividade no testemunho de um agente que participou diretamente da operação), não contaram com o auxílio de advogado na delegacia e afirmaram ser apenas usuários. A lei 11.343 se insere, portanto, na agenda do terrorismo legal de Estado, que ao articular estado de exceção e punitivismo penal produz gigantescas populações carcerárias e faz da prisão uma monstruosa experiência concentracionária que não deve nada em matéria de arbitrariedade e cruzeza a Auschwitz, um mecanismo que fez da produção e eliminação da vida nua a sua vocação política.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim. Notas sobre política*. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015a.

\_\_\_\_\_. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMORIM, Felipe; COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. O Brasil tem duas vezes presos do que o número de vagas nas cadeias. *UOL Notícias*, São Paulo, 08 dez. 2017. Cotidiano. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/brasil-tem-duas-vezes-mais-presos-do-que-numero-de-vagas-nas-cadeias.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ARISTÓTELES. *A Política*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2008.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. *Nexo Jornal*, São Paulo, 14 jan. 2017. Explicado. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a>>

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Carmem Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro e Renzo Dini. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

BUTLER, Judith. *O limbo de Guantánamo*. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, n. 77, 2007. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000100011#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000100011#nt01)>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ERICSON, Estenio. *Estado de exceção, Estado penal e o paradigma governamental da emergência*. 2013, 222 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-11042013-095632/pt-br.php>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos VII. Arte, epistemologia, filosofia e história da medicina*. Trad. José Teixeira Coelho Neto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANCO, Ilmar. Sobre chacina, secretário de Temer diz que “tinha era que matar mais”. *O Globo*, Rio de Janeiro, 06 jan. 2017. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/panorama-politico/post/sobre-chacina-secretario-de-temer-diz-que-tinha-era-que-matarmais.html>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MEIRELES, Carla. Brasil e sua população carcerária. *Politize*, 01 mar. 2017. Disponível: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

MINHOTO, Laurindo. *O encarceramento em massa*. In: Integração ensino-pesquisa-extensão. Ano VIII, nº 31. Novembro/2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Brasil gasta muito e mal com a segurança pública. *Jus Brasil*, 2013. Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100211133/brasil-gasta-muito-e-mal-com-a-seguranca-publica>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MOORE, Michael. *Stupid white men: uma nação de idiotas*. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

OLIVEIRA, Gabriel. Mapa da Violência 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil. *O Globo*, Rio de Janeiro, 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. *Globalizing Torture: CIA secret detention and extraordinary rendition*. New York, 2013. Disponível em:

<<https://www.opensocietyfoundations.org/reports/globalizing-torture-cia-secret-detention-and-extraordinary-rendition>> . Acesso em: 15 set. 2016.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cía, 2005.

SOBRAL, Lilian. Os países com as maiores taxas de homicídios do mundo. *Exame*, 18 jul. 2013. Mundo. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/mundo/os-paises-com-as-maiores-taxas-de-homicidios-no-mundo/>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

WACQUANT, Loic. *Crime e Castigo nos Estados Unidos : de Nixon a Clinton*. Dossiê Cidadania e Violência, Paraná, n 3, nov. 1999. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39242/24063>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. Trad. Marco Antônio Casanova. São Paulo: Martin Claret, 2015.

WERNECK, Antônio. Pesquisa mostra que menos de 8% dos assassinatos e de 3% dos roubos resultam em punição no Estado. *O Globo*, Rio de Janeiro, 23 out. 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-mostra-que-menos-de-8-dos-assassinatos-de-3-dosroubos-resultam-em-punicao-no-estado-2935642>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ZAFFARONI, Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.